



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

### PARECER JURIDICO LEGISLATIVO

#### Procuradoria Legislativa Da Câmara Municipal De Tarumã

Câmara Municipal de Tarumã



PROTOCOLO GERAL 737/2022  
Data: 11/07/2022 - Horário: 15:39  
Legislativo

PARECER: 016/2022

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N.º 020/2022, DE 30 DE JUNHO DE 2022

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Diante do Requerimento recebido em 07 de Julho de 2022 solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

#### I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/GAB/GBS/150/2022, o Projeto de Lei n.º 020/2022, de 30 de Junho de 2022 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 07 de Julho de 2022, às 16h22m, sob o Protocolo n.º 685.

É composto de 07 (sete) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Extraordinária.

O Projeto de Lei pretende a inclusão de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e abertura de crédito adicional especial e suplementar ao orçamento de 2022 e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

#### II. DA ANÁLISE

##### a) Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

Regimento Interno:

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos

**Art. 203 – É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:**

(...)

**IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem com abertura de crédito suplementares e especiais.**

#### **b) Da Espécie Normativa e Deliberação**

A espécie normativa apresentada é a adequada, pois se trata de projeto de Lei Ordinária.

Sua deliberação deverá se dar por **maioria absoluta**, nos termos do Regimento Interno.

**Art.54 – O plenário deliberará:**

**§ 1º - Por maioria absoluta sobre:**

(...)

**XIII – realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;**

Assim, **O PRESIDENTE DEVERÁ PARTICIPAR DA VOTAÇÃO** do presente Projeto de Lei. Vejamos:

**Art.26 – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:**

(...)

**II – Quanto às Atividades Legislativas:**

(...)

**i) votar nos seguintes casos;**

(...)

**2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;**

#### **c) Da Análise Legal**

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

**“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

#### ***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"***

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

**J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis** comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

*"O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais."*

*Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto." (in "A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)*

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***

O projeto em comento apontou o Fuperávit Financeiro do Exercício Anterior fonte para a abertura do crédito especial, e está devidamente embasado no art. 43, §1º, II, c.c. § 3º, da Lei 4.320/64.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:

***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

prevê o art. 7º, I, da lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

Assim sendo, é imprescindível verificar se já foi atingido o limite estabelecido na peça orçamentária em execução para avaliar a necessidade de submeter tal ato ao crivo da Câmara de Vereadores.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO**, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

#### **d) Da Apreciação das Comissões**

Em observância ao disposto no art. 77, "a" do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes: **Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.**

#### **DO PARECER FINAL**

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade, e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei n. 020/2022. Não há irregularidade referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e a espécie normativa apresentada é adequada, estando ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou de qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO.**

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 11 de Julho de 2022.  
31.º Ano da Emancipação Política  
29.º Ano da Instalação

  
\_\_\_\_\_  
**RODRIGO SILVEIRA LIMA**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**